

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Sorocaba*", de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva.

O *Art. 1º* estabelece que os pacientes "*idosos*" e os "*portadores de deficiência poderão*" fazer o agendamento, via telefone, de suas consultas médicas, nas "*Unidades de Saúde do Município de Sorocaba*"; o *Art. 2º* refere que o agendamento depende de cadastro prévio do paciente; o *Art. 3º* refere que os pacientes deverão apresentar "*carteira de identidade ou cartão do Sistema Único de Saúde-SUS*" por ocasião da consulta; o *Art. 4º* refere que as unidades de saúde deverão afixar "*material indicativo*" a respeito da Lei; o *Art. 5º* refere cláusula financeira; e o *Art. 6º* cláusula de vigência da Lei.

A matéria do PL versa sobre *agendamento por telefone* para o SUS, constituindo um desdobramento do atendimento preferencial e personalizado nos *serviços de saúde* do Município, direcionado aos *idosos* e aos *portadores de deficiência*, de natureza legislativa, sendo o assunto da competência do Município (art. 30, incs. I e II, CF), de iniciativa concorrente da Câmara.

O móvel do projeto é a *proteção à saúde* daquelas pessoas, no que concerne à efetivação de princípios e direitos garantidos na *Constituição da República*, avultando, quanto aos *idosos*, o disposto no Art. 230, a seguir transcrito:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

A *Constituição Paulista* igualmente trata do assunto sobre proteção aos *idosos e deficientes, e demais pessoas*, ao dispor que:

"Art. 277. Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão".

A respeito dos *idosos* a Lei Estadual nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "*Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*", estabelece, no seu Art. 3º caput, que "*É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência*

familiar e comunitária”, e o Parágrafo único que: “A garantia de prioridade compreende: I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;”

Sobre o assunto – *mecanismos de facilitação de acesso ao SUS* - no município foi editada a Lei nº 7.232, de 26 de agosto de 2004, que “Dispõe sobre a instituição do estatuto do idoso no município de Sorocaba e dá outras providências”, destacando-se as *diretrizes* traçadas ao seu pleno atendimento, destacando-se o disposto no art. 5º, inc. VII, do teor seguinte:

“CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES:

Art. 5º - A política do idoso no âmbito do Município de Sorocaba obedecerá as seguintes diretrizes:

...

VII - Estabelecimento de mecanismos que facilitem o acesso do idoso aos serviços públicos e aos prédios públicos, assim como o uso desses serviços.”

No que concerne aos *deficientes* a *Constituição Federal* refere a *facilitação do acesso aos serviços públicos*, dispondo o seu art. 227, § 1º, inc. II, a necessidade de obediência aos seguintes preceitos:

“II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração ... e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.”

A *Constituição Paulista*, além da proteção contida no art. 277 já transcrita, igualmente reproduz a diretriz de proteção constitucional ao *deficiente*, acima mencionada, ao dispor no seu art. 278, inc. IV, o seguinte:

“Art. 278. ...

...

IV – integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e *facilitação* do acesso aos bens e serviços coletivos;”

Ademais, no âmbito estadual, foi editada a Lei Nº 9.938, de 17 de abril de 1998, que “Dispõe sobre os direitos da pessoa portadora de deficiência”, a qual estabelece no seu art. 3º e incisos, o seguinte:

“Art. 3º O direito ao acesso específico aos serviços de saúde compreende:

I - assistência médica, clínica e cirúrgica, universal e gratuita, através do Sistema Único de Saúde e dos demais órgãos e serviços sanitários em geral do Estado, assegurado atendimento personalizado e prioritário;

II - internação em hospitais públicos ou conveniados com o Poder Público;

III - transporte, sempre que indispensável à viabilização da assistência;

IV - dispensa da espera em filas comuns;

V - fornecimento de medicamentos, na medida da disponibilidade, para tratamento ambulatorial.

No que concerne à *proteção dos direitos dos idosos e deficientes*, além das gestantes, no intuito de abreviar-lhes a espera em filas, o município editou a Lei nº 8.113, de 20 de março de 2007, que “Dispõe sobre atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e

gestantes nos serviços públicos municipais e dá outras providências”, a qual estabelece o seguinte: “Art. 1º Fica assegurado atendimento preferencial e diferenciado e imediato a deficientes físicos, idosos (acima de sessenta anos) e gestantes nos serviços públicos municipais através de atendimento específico e devidamente sinalizado”.

O projeto em tela condiciona o atendimento agendado pelo telefone ao SUS aos pacientes previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do município, portadores do cartão do SUS.

Entre *os serviços de saúde* a cargo da Secretaria de Saúde do município, encontra-se aquele referente à “4. Emissão do Cartão SUS apenas para os residentes no Município de Sorocaba”, conforme se verifica do portal da internet da Prefeitura de Sorocaba .¹

Portanto, a implementação da regra não importa em alteração dos serviços prestados no âmbito do SUS, ou da estrutura dos órgãos da Administração do município, a ensejar eventual ingerência nas atribuições da Secretaria competente.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de abril e 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ <http://www.sorocaba.sp.gov.br/PortalGOV/do/orgaos?op=instituicaoServicoForm>”